

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 1997

(Apenas Projetos de Lei 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.977/99, 1.995/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.740/98, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.790/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 800/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03)

Dispõe sobre a vedação à cobrança de pedágio dos veículos registrados no município onde localizam-se postos de pedágio.

Autor: Deputado Arlindo Chinaglia
Relator do Vencedor: Deputado Francisco Dornelles

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.925-A, de 1997, dispõe sobre a vedação à cobrança de pedágio dos veículos registrados no município onde localizam-se postos de pedágio.

Na Comissão de Viação e Transportes, fora aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Mário Negromonte, pela rejeição do Projeto, do PL 78/1999, do PL 737/1999, do PL 954/1999, do PL 1177/1999, do PL 1310/1999, do PL 1421/1999, do PL 1847/1999, do PL 1977/1999, do PL 1995/1999, do PL 2695/2000, do PL 3229/2000, do PL 3444/2000, do PL 4740/1998, do PL 4144/2001, do PL 4421/2001, do PL 4485/2001, do PL

4545/2001, do PL 5555/2001, do PL 6264/2002, do PL 6457/2002, do PL 6572/2002, do PL 6745/2002, do PL 6750/2002, do PL 6790/2002, do PL 6877/2002, do PL 7062/2002, do PL 7096/2002, do PL 7159/2002, do PL 7447/2002, do PL 284/2003, do PL 800/2003, do PL 902/2003, do PL 984/2003, do PL 1057/2003, do PL 1195/2003, do PL 1245/2003, e do PL 1762/2003, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno.

Designado relator o Deputado Eduardo Cunha, apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e dos PL's nºs 4.740/98, 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.995/99, 1.977/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.790/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 800/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03, apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e dos PL's nºs 6.790/02 e 800/03, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 4.740/98, 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.995/99, 1.977/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03, apensados.

Em reunião de 07 de dezembro de 2005, fora rejeitado o parecer contra os votos dos Deputados Eduardo Cunha, João Magalhães, Marcelino Fraga, José Militão, Antonio Cambraia e Benedito de Lira.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

II – VOTO VENCEDOR

O voto é pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.925, de 1997, em razão da inexistência de programação, tanto na Lei do Plano Plurianual, na Lei de

Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, na Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, bem como os dispositivos constitucionais pertinentes, façamos as seguintes considerações.

O regime de concessão da prestação de serviços públicos é regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Esta norma legal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às suas prescrições, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Relativamente aos contratos de concessão de rodovias federais não delegadas, a União pode ter dois tipos de receitas, cobradas da concessionária: a verba de fiscalização da concessão e o pagamento de outorga da concessão. A remuneração da concessionária se dá por meio da cobrança da tarifa de pedágio ou de outras fontes de receita alternativas, caso previstas no edital de licitação. Consoante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, não houve cobrança de outorga no caso dos contratos de concessão atualmente por ela administrados.

Toda concessão de serviço público é objeto de prévia licitação e deve ser formalizada mediante contrato. As concessionárias encontram-se legalmente resguardadas quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Com efeito, a Lei nº 8.987/95 prevê, no art. 9º, § 2º: *“Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.”*

O §3º desse artigo complementa: *“Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”*

Ainda a esse respeito, o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reforça: *“Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”*

Caso fosse aprovado dispositivo legal que isenta

determinados veículos de serem objeto de cobrança de pedágio, a arrecadação total desta receita por parte da concessionária se reduziria, o que alteraria o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato já firmado.

Consoante os dispositivos supramencionados, tal equilíbrio deveria ser restabelecido. Se isto se der por meio da revisão das tarifas, não haveria impacto orçamentário ou financeiro para a União, visto que não se modificaria a receita da verba de fiscalização a ser cobrada das concessionárias.

Outra possibilidade seria imaginar que a União teria que abrir mão de parte da ou de toda a receita da verba de fiscalização da concessão. Ainda assim, não se pode determinar de antemão se tal medida seria suficiente para a manutenção do supracitado equilíbrio contratual.

Por essa razão, entendemos que, por afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, sem prever o modo pelo qual as concessionárias serão ressarcidas, devem ser rejeitados, por inadequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei nº 3.925, de 1997, bem como os Projetos de Lei 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.995/99, 1.977/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.740/98, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.790/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 800/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03.

No caso do Substitutivo ao PL nº 3.925/97 apresentado pelo Relator a esta Comissão, a situação é ainda mais grave: a Proposição, além de isentar parcela dos veículos de passeio de pagamento do pedágio, veda o repasse para as tarifas do pedágio de qualquer aumento em decorrência da sua aprovação.

Consideramos também que, nesse caso, haveria evidente impacto financeiro e orçamentário para a União, quanto aos contratos de concessão já firmados.

Ainda que se alegue que os pedágios vigentes seriam minimamente impactados, o que seria perfeitamente contornado pela revisão das tarifas vigentes, também, no mérito, devem os referidos projetos serem rejeitados, tendo em vista o efeito multiplicador que certamente teriam no que se refere a demandas judiciais por quebra do princípio constitucional da igualdade.

Por essa razão, manifestamo-nos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.925, de 1997, dos Projetos de Lei 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.995/99, 1.977/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.740/98, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.790/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 800/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO DORNELLES